



Número: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Processo referência: **0001137-93.2007.8.20.0113**

Assuntos: **DIREITO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO MARINHO MAIA (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
MARIA EDNA DA SILVA (APELADO)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO) ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10160468	02/07/2021 17:37	Contrarrrazões	Contrarrrazões
10160470	02/07/2021 17:37	305331_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Documento de Comprovação

PETIÇÃO ANEXA





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AMILCAR MAIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 00011379320078200113

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDNA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a v. acórdão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprir registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de acórdãos.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA BRANCA , 1 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

